

FLS. N.º 01  
RGL. 8735  
PROTOCOLO LEGISLATIVO

MOÇÃO Nº 254 DE 1997

Publique - se inclua-se em  
pauta por cinco sessões  
09/04/97  
PAULO KOBAYASHI - Presidente

O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento - Banco Central do Brasil, em sua Resolução nº 1.865 de 5 de setembro de 1991, diz o seguinte:

“Artigo 1º - Estabelecer que os bancos múltiplos com carteira comercial, os Bancos Comerciais e as Caixas Econômicas ficam autorizados a celebrar convênios para:

- I - Recebimento de tributos, FGTS, INSS, PIS, prêmios de seguro e contas de água, energia elétrica, gás e telefone;
- II - Pagamento para o FGTS, INSS, PIS, e segurados em geral;
- III - Prestação de serviços à outras instituições financeiras e à empresas de atividades complementares ou subsidiárias, inclusive turismo, cartão de crédito, administração de bens, processamento de dados e armazéns gerais;
- IV - Prestação de outros serviços, quando vinculados à arrecadação e pagamento de interesse público.

Parágrafo 1º - Os convênios devem ser celebrados com observância da legislação vigente e mantidos na sede da instituição, a disposição do Banco Central do Brasil, contendo, obrigatoriamente, cláusulas indicativas da tarifa a ser cobrada e do prazo de transferência dos recursos arrecadados ao benefício final.

Parágrafo 2º - Na prestação de serviços previstos neste artigo, não poderá haver discriminação entre clientes e não clientes, nem ser estabelecido, nas dependências, local e horário de atendimento diversos daqueles previstos para as demais atividades executadas pela instituição.”

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO  
R.G.L. 8735 de 13/10/97  
Autuado com 23 folhas  
Ass. 3

ENTREGUE A MESA  
- 8 OUT 15 22 5 021806

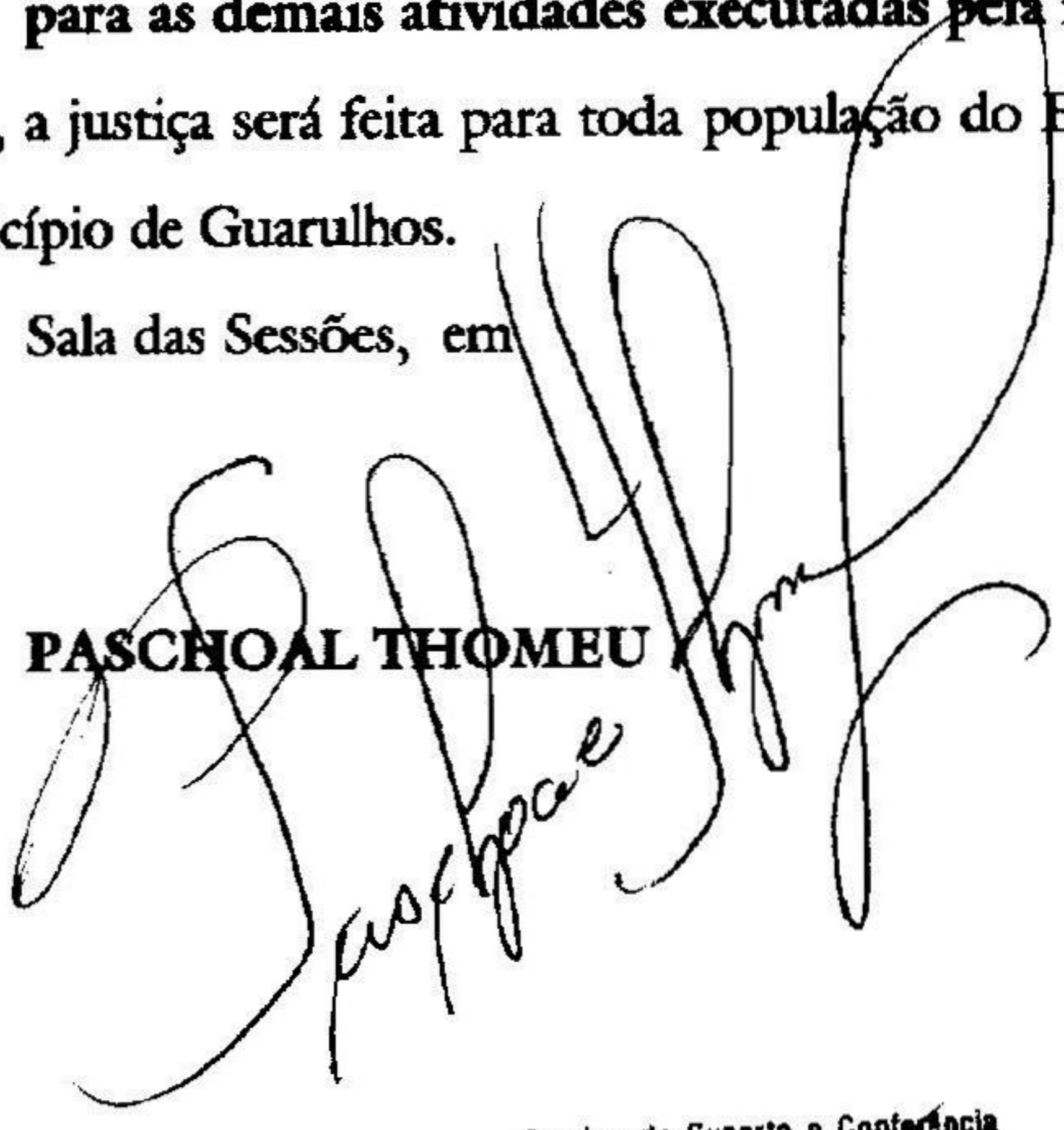
Ocorre que diversas instituições Bancárias estão desrespeitando a supra mencionada Resolução, inclusive fazendo discriminação entre clientes e não clientes, como também, restringindo o horário de atendimento.

No município de Guarulhos, grande parte da população é de baixa renda e não tem condições de abrir uma conta bancária, estando desta forma penalizada por essas instituições bancárias

**A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, apela, nos termos regimentais, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para determinar através do Banco Central do Brasil que as Instituições Bancárias com suas agências no Estado de São Paulo, cumpram a Resolução nº 1.865 de 5 de setembro de 1991, principalmente no seu 2º parágrafo que diz: "Na prestação de serviços previstos neste artigo, não poderá haver discriminação entre clientes e não clientes, nem ser estabelecidos, nas dependências, local e horário de atendimento diversos daqueles previstos para as demais atividades executadas pela instituição".**

Desta forma, a justiça será feita para toda população do Estado de São Paulo, inclusive a do Município de Guarulhos.

Sala das Sessões, em

**PASCHOAL THOMEU**  


Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicada no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 10-10-97

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
assinaturas  
SSG, 9/10/97  
Conferente

MO-254

PLS. N.º 03  
RGL 8735  
PROTOCOLO LEGISLATIVO

MARGINÁLIA

- 1942 -

LEX

Parágrafo único. A instalação de Unidade Administrativa independente de autorização do Banco Central do Brasil, exceto quando se tratar de serviços de contabilidade prestados em município diferente daquele em que se situa a sede de instituição financeira, observado, no que couber, o disposto no artigo 4.º desta Resolução.

Art. 6.º O Banco Central do Brasil poderá baixar as normas complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução, inclusive alterar o elenco de serviços previstos no artigo 1.º.

Art. 7.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Fica revogada a Resolução n. 1.621, de 27 de julho de 1989. - Francisco Roberto André Gros, Presidente.

(D.O. de 6 de setembro de 1991, pág. 18.787).

**ESTABELECEMENTOS DE CRÉDITO**

- Altera o artigo 1.º da Resolução n. 1.764, de 31 de outubro de 1990, que trata da celebração de convênios de prestação de serviços. Programa Federal de Desregulamentação - Decreto n. 99.179(1), de 15 de março de 1990.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

**RESOLUÇÃO N. 1.865 - DE 5 DE SETEMBRO DE 1991**

O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9.º da Lei n. 4.595(2), de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Presidente do Conselho Monetário Nacional, por ato de 30 de agosto de 1991, com base no § 2.º, do artigo 2.º, da Lei n. 8.066(3), de 28 de junho de 1990, e na Lei n. 8.201(4), de 29 de junho de 1991, "ad referendum" daquele Colegiado, e tendo em vista o disposto nos artigos 3.º, inciso V, e 4.º, incisos VI e VIII, da mencionada Lei n. 4.595 e no artigo 30, inciso II, do Decreto-Lei n. 70(5), de 21 de novembro de 1966, resolveu:

Art. 1.º Alterar o artigo 1.º da Resolução n. 1.764, de 31 de outubro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º Estabelecer que os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais e as caixas econômicas ficam autorizados a celebrar convênios para:

- I - recebimento de tributos, FGTS, INSS, PIS, prêmios de seguro e contas de água, energia elétrica, gás e telefone;
- II - pagamento para o FGTS, INSS, PIS e segurados em geral;
- III - prestação de serviços a outras instituições financeiras e a empresas de atividades complementares ou subsidiárias, inclusive turismo, cartão de crédito, administração de bens, processamento de dados e armazéns gerais;
- IV - prestação de outros serviços, quando vinculados à arrecadação e pagamento de interesse público.

(1) Leg. Fed., 1990, pág. 406; (2) 1964, pág. 1.499; (3) 1990, pág. 819; (4) pág. 371; (5) 1966, pág. 1.739.

LEX

- 1943 -

MARGINÁLIA

§ 1.º Os convênios devem ser celebrados com observância da legislação vigente e mantidos na sede da instituição, à disposição do Banco Central do Brasil, contendo, obrigatoriamente, cláusulas indicativas da tarifa a ser cobrada e do prazo de transferência dos recursos arrecadados ao beneficiário final.

§ 2.º Na prestação dos serviços previstos neste artigo, não poderá haver discriminação entre clientes e não-clientes, nem ser estabelecidos, nas dependências, local e horário de atendimento diversos daqueles previstos para as demais atividades executadas pela instituição."

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. - Francisco Roberto André Gros, Presidente.

(D.O. de 6 de setembro de 1991, pág. 18.787).

**CÂMBIO**

- Permite a contratação de câmbio de importação para liquidação em até 360 dias, nos casos que menciona.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

**CIRCULAR N. 2.033 - DE 5 DE SETEMBRO DE 1991**

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central, em sessão de 3 de setembro de 1991, com base no artigo 9.º da Lei n. 4.595(1), de 31 de dezembro de 1964, decidiu:

Art. 1.º Estender a faculdade de celebração de contrato de câmbio de importação para liquidação em até 360 dias, prevista na Circular n. 1.900, de 22 de fevereiro de 1991, para as importações de vacinas, hemoderivados, medicamentos e acessórios realizadas pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas.

Art. 2.º O Departamento de Câmbio baixará as normas necessárias à regulamentação desta Circular.

Art. 3.º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação. - Gustavo Jorge Laboislière Loyola, Diretor.

(D.O. de 6 de setembro de 1991, pág. 18.787).

(1) Leg. Fed., 1964, pág. 1.499.

**ENERGIA ELÉTRICA**

- Altera o parágrafo único do artigo 37 da Portaria DNAME n. 222, de 22 de dezembro de 1987.

**MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA**  
**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA N. 191 - DE 5 DE SETEMBRO DE 1991**

O Ministro de Estado da Infra-Estrutura, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto n. 35(1), de 11 de fevereiro de 1991, resolve:

(1) Leg. Fed., 1991, pág. 28.